



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar qualificado o crime de homicídio praticado por pais, padrastos, mães e madrastas contra filhos(a) ou enteados(as).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar qualificado o crime de homicídio praticado por pais, mães, padrastos e madrastas contra filhos, filhas, enteados ou enteadas.

Art. 2º. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art.:

“Art. 121.

.....
§ 2º

.....
IX – por pais, mães, padrastos e madrastas contra filhos, filhas, enteados ou enteadas;

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto tornar qualificado o crime de homicídio praticado por pais, mães, padrastos e madrastas contra filhos, filhas, enteados ou enteadas, com pena de reclusão, de quinze a trinta anos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211096899600>



O art. 61, inciso II, alínea ‘e’, do Código Penal, inclui como circunstâncias que agravam a pena, o fato de ter o agente cometido crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. Ou seja, atualmente não existe no Código Penal dispositivo para qualificar o crime de homicídio se praticado contra essas pessoas, mesmo que se trate de ato abominável, nossa legislação trata apenas como uma agravante genérica do crime de homicídio simples.

O ato de matar o próprio filho ou enteado se revela tão intolerável e grave que merece ser tratado com todo o rigor da lei, principalmente no contexto em que se espera uma relação de lealdade, afeto, confiança, respeito e amor entre autores e vítimas.

Inúmeros são os casos que a mídia noticiou sobre tais absurdos. O caso da menina Isabela Nardoni, do menino Bernardo, do menino Henry e de tantos outros que não tiveram tanta repercussão ou que sequer foram divulgados.

São pequenos indefesos que tiveram suas vidas ceifadas por pessoas que deveriam protegê-los e amá-los incondicionalmente. Talvez, por essa razão, esse tipo de crime seja tão intolerável e repudiado pela nossa sociedade.

Assim, a proposição vem em momento oportuno para punir com maior rigor o crime de homicídio quando praticado por pais, mães, padrastos e madrastas contra filhos, filhas, enteados ou enteadas.

Por estas razões solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Dagoberto Nogueira

PDT/MS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211096899600>



* C D 2 1 1 0 9 6 8 9 9 6 0 0 *